Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRACIONAL E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Avenida Manoel Dias Marques, 90, Qd. 62, Lt. 27, Setor Nova Caiapônia, CEP 75850-000

(62) 3611-0332 (WhatsApp Business) / (62) 3611-0331 / comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5328787-43.2024.8.09.0023

Polo ativo: NARCELOS BORGES GUERREIRO

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do denominado “Grupo Guerreiro”, partes devidamente qualificadas na exordial.

A decisão de mov. 726 considerou transitados em julgado os acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento n° 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023, declarando cessada a eficácia suspensiva anteriormente atribuída e restabelecendo os efeitos da decisão de mov. 589, que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

O credor **BANCO DO BRASIL S.A.** opôs embargos de declaração (mov. 815) em face da referida decisão.

O Administrador Judicial, **CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS**, manifestou-se no mov. 816, informando ciência da decisão de mov. 726 e esclarecendo que daria continuidade à fiscalização do cumprimento do plano, observando as ressalvas de eficácia subjetiva restrita ao **Banco do Brasil S.A.** e ao **Banco Bradesco S.A.**, conforme fixado nos respectivos acórdãos.

O advogado **Felipe Campos Andrade**, na qualidade de procurador da credora **TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, peticionou no mov. 817, pleiteiando a sua exclusão do cadastro de procuradores do feito, em razão de seu desligamento da banca de advogados que patrocina os interesses da referida parte.

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:57

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Dispõe o art. 1.022 do CPC/2015:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.
>
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
>
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
>
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, significando que somente podem ser admitidos nas restritas hipóteses elencadas no dispositivo legal enfocado. A finalidade precípua dos aclaratórios é a complementação, correção de erro material, esclarecimento ou integração da decisão embargada. Em regra, não se prestam os embargos de declaração para a reforma do que ficou decidido, o que deve ser buscado pela parte interessada por outros meios processuais próprios e adequados. Portanto, não pode a parte que discordar de alguma questão decidida pelo órgão julgador valer-se dos embargos de declaração para tentar obter a revisão do julgado a seu favor.

Os embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material.

No caso em apreço, o embargante **BANCO DO BRASIL S.A.** aponta a ocorrência de erro material e contradição na decisão de mov. 726, ao fundamentar que esta partiu de premissa fática equivocada, qual seja, o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023.

Assiste razão ao embargante.

A análise dos documentos juntados NA mov. 815 demonstra que o Agravo de Instrumento em questão foi objeto de arquivamento provisório, por força de procedimento administrativo interno do Tribunal de Justiça, conforme certidão de 19 de junho de 2026.

A própria certidão ressalvava expressamente a possibilidade de desarquivamento em caso de oposição de novos recursos.

Posteriormente, com a interposição de Recurso Especial pelo embargante em 8 de julho de 2026, o processo recursal foi reativado, conforme atesta a certidão de mesma data (mov. 93 do processo de agravo), o que evidencia que o prazo recursal estava em curso e que não

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:57

havia se operado o trânsito em julgado.

O erro material consiste em um equívoco ou inexatidão relacionada a aspectos objetivos do julgamento, passível de correção a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Dessa forma, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe para sanar o vício e restaurar a correta sequência dos atos processuais, reconhecendo que a eficácia da decisão de mov. 589 permanece suspensa, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos interpostos.

DO PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

O Administrador Judicial informou que prosseguirá com a fiscalização do plano, porém, tal conduta, resta prejudicada, uma vez que o acolhimento dos embargos de declaração e a consequente reforma da decisão de mov. 726 mantendo a suspensão da eficácia do plano de recuperação judicial até o julgamento do recurso interposto, conforme intem anterior.

DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ADVOGADO:

O pedido de exclusão do advogado **Felipe Campos Andrade** (OAB/SP 467.120) do cadastro de procuradores da credora **TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** deve ser deferido, por se tratar de requerimento fundado na autonomia profissional e por não haver prejuízo à representação da parte, que continua assistida pelos demais advogados constituídos.

Ante o exposto:

(a) **CONHEÇO** e, no mérito, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A na mov. 815, para sanar o erro material e a contradição apontados e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão de mov. 726, reconhecendo que não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão no agravo de instrumento n° 5089943-37.2026.8.09.0023, mantendo-se suspensa a eficácia da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial (mov. 589) até o julgamento definitivo dos recursos;

(b) **DEFIRO** o pedido formulado na mov. 817 e **DETERMINO** a exclusão do nome do advogado Felipe Campos Andrade (OAB/SP 467.120) do cadastro de procuradores vinculados à parte **TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, abstendo-se de realizar futuras intimações em seu nome.

Intimem-se as partes e o Administrador Judicial para ciência.

Cumpra-se.

Caiapônia/GO, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário n. 2.372/2023)

1